

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
32/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Rádio Regional de  
Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda.**

Lisboa  
25 de Agosto de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 32/AUT-R/2011**

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 29 de Julho de 2011 foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social autorização para alteração do controlo da empresa Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda.
2. O operador Rádio Regional de Aveiro, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Aveiro, na frequência 96.5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Regional de Aveiro”, tendo a licença sido renovada nos termos da Deliberação 60/LIC-R/2008, de 23 de Dezembro de 2008.
3. O capital social da Requerente é de cinco mil euros, actualmente dividido por três quotas detidas por Lucas & Filhos, SGPS, S.A. (no valor de € 3.004,81), João Pedro Quintela de Saldanha (no valor de € 1.596,15) e Adriano Callé da Cunha Lucas (no valor de € 399,04).
4. Pretende a Requerente autorização para cessão de 50% do capital social, a favor de Acácio Martins Marinho e Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, casados no regime da comunhão de adquiridos, no valor total de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), resultante da divisão e cessão de parte da quota actualmente detida por Lucas & Filho, S.A. no valor de € 2.100,96 (dois mil e cem euros e noventa e seis cêntimos) e por cessão da quota de Adriano Callé da Cunha Lucas, no valor de € 399,04 (trezentos e noventa e nove euros e quatro cêntimos).
5. Por Deliberação do Conselho Regulador 12/AUT-R/2010, de 7 de Outubro de 2010, fora já autorizada a cessão de 50% do capital social a favor de Acácio Martins

Marinho, no valor total de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), a resultar da divisão e cessão de parte da quota detida por Lucas & Filho, S.A., no valor de € 903,85 (novecentos e três euros e oitenta e cinco cêntimos) e da cessão da quota de João Pedro Quintela de Saldanha, no valor de € 1.596,15 (mil, quinhentos e noventa e seis euros e quinze cêntimos).

6. Todavia, e porque a ERC não teve qualquer confirmação de que os negócios jurídicos autorizados tivessem sido efectuados, notificou os adquirentes, para melhor esclarecimento da presente solicitação.

7. Em 24 de Agosto de 2011, veio o promitente adquirente esclarecer que a sua pretensão é a de adquirir a totalidade do capital social do operador Rádio Regional de Aveiro, Lda., formalizando assim, a final, uma única cessão de quotas no valor total de € 5.000,00 (cinco mil euros), dando cumprimento não só à autorização concedida pelo Conselho Regulador em 7 de Outubro de 2010 como à autorização resultante do presente pedido.

## **II. Análise e Fundamentação**

7. O n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), estabelece que a alteração de domínio dos operadores de rádio carece de aprovação prévia da ERC.

8. De acordo com a alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio quando uma pessoa singular ou colectiva possa exercer sobre a sociedade uma influência determinante, entre outras situações, quando detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

9. Assim, tendo em conta que a alteração requerida completa a cessão do capital social do operador em causa, passando os adquirentes, Acácio Martins Marinho e Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, casados no regime da comunhão de adquiridos, aquando da concretização da sua pretensão de adquirir a totalidade do capital social do operador Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., a exercer controlo total sobre a actividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

**10.** A sociedade objecto do negócio em questão, bem como os cessionários, estão sujeitos, respectivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16º e ns.º 3 a 5 do artigo 4º, ambos da Lei da Rádio.

**11.** A ERC é ainda competente para apreciação do pedido de alteração de domínio ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

**12.** A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:

- i. Declarações do operador e dos Cessionários de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador e dos Cessionários de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
- iii. Declarações do operador e dos Cessionários de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
- iv. Certidão do Registo Comercial do operador (código de acesso) e pacto social actualizado;
- v. Acta da Assembleia Geral do operador;
- vi. Linhas gerais e grelha de programação;
- vii. Estatuto editorial.

**13.** Tendo a licença do serviço de programas “Rádio Regional de Aveiro” sido renovada pela Deliberação 60/LIC-R/2008, de 23 de Dezembro, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projecto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4º do já mencionado diploma.

**14.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.º 3, 4 e 5, e 16º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e a sociedade cessionária declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

**15.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação da licença.

16. Mantém-se o estatuto editorial, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

### III. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., com aquisição da totalidade do capital social por Acácio Martins Marinho e Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, a qual deverá efectivar-se nos 30 dias posteriores à notificação da presente deliberação, acompanhada dos necessários averbamentos no registo do operador.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 25 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira